



Ofício 010/2021 Rondon do Pará - PA, 29 de março de 2021.

Senhor Presidente,

Honrado em cumprimentá-lo, encaminho a Vossa Excelência para apreciação do douto Plenário o Projeto de Lei nº 004/2021-PL.

Sem mais, agradeço a atenção dispensada.

Atenciosamente.

*Miguel R Marques*  
**MIGUEL RODRIGUES MARQUES**  
Vereador/DEM

Câmara Municipal de Rondon do Pará  
Recebido em 30/03/2021.

*Abelux Santos*  
Secretaria 31/37

EXMO. SR.

**FABIANO MOREIRA DE CARVALHO**  
MD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
NESTA.



PROJETO DE LEI Nº 004/2021-PL

29 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS SANITÁRIAS E GARANTIAS DE EMPREGO E RENDA NO ATUAL MOMENTO DA PANDEMIA NO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ, COMO FORMA DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O POVO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A presente lei visa a melhor adequação entre as medidas sanitárias de enfrentamento ao Covid-19 e a garantia de emprego e renda aos munícipes, devendo ser observados os dispositivos aqui mencionados, na edição de decretos ou demais atos normativos.

**Art. 2º.** Todas as atividades consideradas essenciais pelo Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, não poderão sofrer restrição de horário em seu funcionamento.

**Art. 3º.** No âmbito das medidas de afastamento social e enfrentamento da Covid-19, os atos normativos do Poder Executivo não poderão:

I - Suprimir a produção, distribuição, comercialização ou entrega, realizada presencialmente e por meio eletrônico ou telefônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção, nos termos do art. 3º, inciso XII, do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020;

II - Editar ato que limite o horário de funcionamento de atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, como restaurantes, de repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas, nos termos do art. 3º, inciso XLIV, do Decreto 10.282, de 2020;

III- Impor limitação de capacidade para atividades consideradas essenciais, nos termos do Decreto nº 10.282, de 2020, em percentual inferior a 50% (cinquenta por cento);

IV - Restringir as atividades religiosas de qualquer natureza, nos termos do art. 3º, inciso XXXIX, do Decreto Federal nº 10.282, de 2020;

Parágrafo único. Os serviços elencados nos incisos do art. 3º, devem respeitar sempre as normas de distanciamento social adotadas pela Organização Mundial de Saúde – OMS e pelo Ministério da Saúde.

**Art. 4º.** Os serviços não essenciais poderão funcionar até às 23h, com tolerância de trinta minutos para fechamento.

**Art. 5º.** O Poder Executivo Municipal, editará decreto regulamentando a presente Lei, com bases em critérios científicos, adequando os seus atos ao presente dispositivo.



Parágrafo único. A aplicação de multas, no âmbito das medidas de afastamento social, observará ao princípio do contraditório e da ampla defesa, devendo seguir, no mínimo, as fases abaixo:

I - No ato da fiscalização será emitida a Notificação Inicial e será concedido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do autuado junto à autoridade emitente da multa;

II - Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com ou sem manifestação do autuado, será emitida a decisão acerca da notificação, momento em que poderá ser extinta ou confirmada a aplicação da multa;

III - Caso a multa seja confirmada, será aberto o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de recurso à autoridade superior a emitente;

IV - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias deverá ser emitida a decisão final, momento em que poderá haver a extinção ou a confirmação da multa, que deverá ser emitida com prazo mínimo de vencimento não inferior a 30 (trinta) dias.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá validade enquanto perdurar o período de emergência em decorrência da Pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Plenário Jonas Nogueira Neto, 29 de Março de 2021.

  
**MIGUEL RODRIGUES MARQUES**  
Vereador/DEM



### JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei nº 004/2021-PL, que visa melhor adequação entre as medidas sanitárias de enfrentamento ao Covid-19 e a garantia de emprego e renda aos munícipes, sendo vedada a edição de decretos ou demais atos normativos que contrariem os dispositivos do referido Projeto de Lei.

Desde o início de 2020, o mundo tem passado por um período singular neste século. Uma pandemia global decorrente de um novo coronavírus denominado Covid-19, que vem infectando e matando centenas de milhares de pessoas. No Brasil não foi diferente sendo atingido e tornando-se, após um ano, um dos epicentros dessa pandemia.

Nesse primeiro ano pós Covid-19, o Brasil ainda enfrenta grandes dificuldades de controlar o surto da doença tanto na área da saúde, com a falta de leitos, como na área econômica com a falência de milhares de empresas.

Junto com a falência dessas empresas foram perdidos milhares de empregos no País, que hoje atinge seu pior percentual de desemprego: 14,3% segundo o IBGE. E no município de Rondon do Pará não poderia ser diferente. A Economia do município é baseada principalmente na agricultura, pecuária, comércio e serviços.

Nesse sentido, visando proteger duas das principais atividades (comércio e serviços) de Rondon do Pará foi elaborado o presente Projeto de Lei.

Inicialmente, esclarece-se que não estão sendo colocadas de lado as medidas que visam reduzir a transmissibilidade do novo coronavírus. Mas tem-se que ponderar que o Brasil, país de dimensões continentais, apresenta características diversas em seus estados e municípios, não sendo razoável aplicar as mesmas regras a todos os municípios divorciando-se da realidade por qual passa essa cidade.

Ato contínuo, seguindo o regramento Federal, este Projeto de Lei baseia-se exclusivamente nos ditames legais e normativos já definidos e que então não haviam sido aplicados ao município de Rondon do Pará.

Foram utilizados como balizadores para o referido Projeto de Lei:

- A Constituição Federal de 1988;
- Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; e
- O Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

Assim, com a finalidade de reduzir o alto índice de desemprego que atualmente passa o município de Rondon do Pará, bem como minimizar os impactos econômicos que a atual pandemia vem causando à cidade, submete-se o presente Projeto de Lei ao plenário deste Poder Legislativo.

Plenário Jonas Nogueira Neto, 29 de Março de 2021.

  
**MIGUEL RODRIGUES MARQUES**  
Vereador/DEM